



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP

01501900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1026077-49.2025.8.26.0100
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral
Requerente:	----- e outros
Requerido:	-----

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA MARTINS DE CARVALHO**

Vistos.

-----, -----, -----, -----,
 ----- promovem

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de -----
 --- alegando, em síntese, que adquiriram com a ré passagens aéreas e hotel para uma viagem no período de 16.01.25 a 28.01.25; de São Paulo para Cape Town, via Johannesburgo; que a trajetória de ida previa partida de Guarulhos, no dia 16.01.25, às 17:45 hrs, com conexão em Johannesburgo e chegada em Cape Town às 11:35 hrs, do dia 17.01.25; que os autores se dirigiram para o Aeroporto de Guarulhos com antecedência e que quando faltava apenas 25 min para o horário de embarque, um dos autores recebeu via WhatsApp um comunicado da companhia ré informando alteração no horário, com adiamento da partida, inicialmente, para às 19:00, mas não cumprida pois houveram sucessivas alterações nos horários; que somente às 21:40 hrs, após 4 horas de atraso, os autores foram informados de que o voo não partiria no dia 16.01 e foi remarcado para o dia seguinte, mas sem um horário definido; que os passageiros foram instruídos a retirar suas malas da esteira do aeroporto, o que levou mais uma hora de espera; que o ambiente era de caos e cansaço, sem informações claras da companhia; que após isto pegaram vouchers de táxi pagos pela companhia aérea; que tal espera demorou mais de uma hora, demonstrando mais um momento de desorganização e falta de comunicação; que na manhã do dia 17.01.25, os autores aguardaram a ligação da ré que nunca aconteceu, e somente após várias ligações dos autores, descobriram que o voo partiria às 15:00 horas; que os autores retornaram ao aeroporto para embarcar no voo remarcado, que finalmente partiu às 15:00 horas do dia 17.01.25,

1026077-49.2025.8.26.0100 - lauda 1

totalizando um atraso de mais de 21 horas; que com tal atraso, perderam a conexão em Johannesburgo para Cape Town; que foram remanejados para outro voo; que em decorrência do atraso, os autores perderam a diária do dia 17.01.25, no hotel Radisson Collection Hotel; que tal reserva não era reembolsável; que como se não bastasse, no dia 28.01.25, na volta ao Brasil, o voo direto de Cape Town para São Paulo também atrasou mais de quatro horas devido à problema técnicos; que durante o atraso, não receberam qualquer assistência e informações precisas por parte da ré. Requereram a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP

01501900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

procedência da ação para condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00 para cada autor e a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.413,99. Juntaram documentos (fls. 31/96). Deram à causa o valor de R\$ 42.413,99.

Emenda à inicial (fls. 101).

Devidamente citada (fls. 124), a requerida ofereceu contestação às fls. 125/149 alegando, em síntese, que não houve o cancelamento do voo de São Paulo para Johannesburgo, mas sim, a prorrogação para o dia seguinte, em razão de problemas mecânicos repentinos verificados na aeronave; que pela segurança do voo e pelo zelo aos passageiros, o voo foi postergado; que não era do interesse da companhia ré atrasar o voo; que os autores receberam assistência com traslado para retornarem à residência até esperar o novo embarque, também foram acomodados em outro voo até a Cidade do Cabo; que o voo de retorno ao Brasil sofreu um ínfimo atraso inferior a quatro horas, o que sequer é capaz de configurar quaisquer danos morais indenizáveis; que não foi comprovada nenhuma ofensa moral aos autores, não bastando a mera alegação de aborrecimentos gerados; que em relação aos danos materiais, os autores não comprovaram que não utilizaram a hospedagem nos dias 18, 19 e 20 de janeiro de 2025; que nos caso houve caso fortuito, excludente de responsabilidade na Convenção de Montreal. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 150/232).

Os autores ofertaram réplica (fls. 233/259).

Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 270 e 271/274)

1026077-49.2025.8.26.0100 - lauda 2

Pela decisão de fls. 275, o feito foi suspenso ante a pendência de julgamento do Tema 1417 do STF.

Manifestação de ambas as partes requerendo a reconsideração da decisão de fls. 275 porque o caso em questão trata de responsabilidade no âmbito do fortuito interno, e não, do fortuito externo, caso objeto do Tema 1417 (fls. 279/281 e 282/283).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP

01501900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta pronto julgamento por prescindir da produção de outras provas nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com fundamento na responsabilidade civil da transportadora aérea em decorrência de cancelamento de dois voos internacionais e danos decorrentes do atraso na chegada do destino.

Os autores alegam que adquiriram com a ré passagens aéreas e hotel para uma viagem no período de 16.01.25 a 28.01.25; de São Paulo para Cape Town, via Johannesburgo; que a trajetória de ida previa partida de Guarulhos, no dia 16.01.25, às 17:45 hrs, com conexão em Johannesburgo e chegada em Cape Town às 11:35 hrs, do dia 17.01.25; que no Aeroporto de Guarulhos, cerca de 25 min antes do embarque, um dos autores recebeu via WhatsApp um comunicado da companhia ré informando alteração no horário, com adiamento da partida, inicialmente, para às 19:00, mas não cumprida e somente às 21:40 hrs, após 4 horas de atraso, foram informados de que o voo foi remarcado para o dia seguinte, sem horário definido; que os passageiros foram instruídos a retirar suas malas da esteira do aeroporto e após pegaram vouchers de táxi pagos pela companhia aérea; que tal espera demorou mais de uma hora, demonstrando mais um momento de desorganização e falta de comunicação; que na manhã do dia 17.01.25, descobriram que o voo partiria às 15:00 horas e chegaram ao destino com um atraso de mais de 21 horas; que com tal atraso, perderam a conexão em Johannesburgo para Cape Town e perderam a diária do dia 17.01.25, no hotel Radisson Collection Hotel; como se não bastasse, no dia 28.01.25, na volta ao Brasil, o voo direto de Cape Town para São Paulo também atrasou mais de quatro

1026077-49.2025.8.26.0100 - lauda 3

horas devido à problema técnicos.

Em primeiro, cabe consignar que o presente litígio trata de voo internacional, de modo que para análise do pedido de indenização por danos materiais são aplicáveis as normas das Convenções de Montreal e Varsóvia.



01501900

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Contudo, a prevalência de tratado internacional não afasta a aplicação das normas consumeristas, de aplicação subsidiária. Nesse sentido:

*RECURSO. Embargos de declaração. Transporte aéreo. Ação de indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente. Omissão. Ocorrência. Necessidade de esclarecimento acerca da Convenção de Montreal. Responsabilidade civil. Relação negocial regida pelo CDC. **Aplicabilidade da Convenção de Montreal não altera a natureza consumerista da contratação, apenas prevalece quando verificado o conflito de normas, o que não ocorre quanto à indenização por danos morais. Falha na prestação do serviço que restou comprovada. Ausência, no mais, de vícios do artigo 1.022, do CPC/15 Rediscussão e prequestionamento da matéria já bem apreciada.***

Embargos parcialmente acolhidos, sem efeito infringente. (TJ-SP - EMBDECCV: 10079980320178260003 SP 1007998-03.2017.8.26.0003, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 26/03/2019, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/04/2019).

Assim sendo, admissível a inversão do ônus da prova, conforme seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos Morais e Materiais - Transporte aéreo - Extravio de bagagem - Parcial Procedência - Inconformismo em relação à não condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao valor dos danos materiais - Relação de consumo - Aplicação da regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, com a devida inversão do ônus da prova- Extravio de bagagem comprovada -

1026077-49.2025.8.26.0100 - lauda 4

*Falha na prestação de serviço caracterizada - Responsabilidade objetiva - Danos morais reconhecidos - Indenização fixada em R\$ 5.000,00, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Danos materiais mantidos - **Observação ao art. 22, item 02, da***

***Convenção de Montreal-** Ação que deve ser julgada procedente -*



01501900

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido (TJSP - AC: 10844631920188260100 SP 1084463-19.2018.8.26.0100, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 24/05/2019, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/05/2019).

De acordo com o artigo 19 de referida Convenção, o transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, extravio de bagagem ou carga, cancelamento de voo, salvo se o transportador provar que adotou todas as medidas razoavelmente necessárias e possíveis para evitar o dano ou se foi impossível adotá-las.

Nesse sentido, a justificativa trazida pela ré para o atraso do voo de São Paulo a Johannesburgo (SA223), por problema técnico, não é capaz de afastar sua responsabilidade civil pelos danos causados aos passageiros. É cediço que problemas mecânicos nas aeronaves são inerentes ao ramo de aviação civil, considerados eventos completamente previsíveis pela Teoria do Risco da Atividade, mas conforme as Convenções retro citadas, no caso dos autos, a assistência material aos passageiros está assegurada.

Os autores comprovaram a reserva no Hotel Radisson Collection Cape Town, pelo aplicativo Booking, de 17 a 20 de janeiro (fls. 90), mediante pagamento de US\$ 1.183,47 no cartão de crédito de final "2001" (fls. 92). Em tal print de reserva há expressa informação de que o pagamento não era reembolsável e que eventual não comparecimento implicaria na cobrança do valor total da diária.

Assim sendo, como os autores chegaram ao destino final com um dia de atraso e não usufruíram o primeiro dia da reserva, forçoso reconhecer a responsabilidade da companhia ré em restituir os autores o valor equivalente a 1/3 do valor total pago, perfazendo a quantia de US\$ 394,49, que convertida para a cotação do dólar, equivalente a R\$ 2.413,99 (janeiro/25 - fls. 93).

1026077-49.2025.8.26.0100 - lauda 5

No que refere aos danos morais é desnecessário discorrer sobre o aborrecimento, angústia e transtorno experimentados pelos requerentes, bem superiores ao patamar médio da vida em sociedade. Ademais, é de conhecimento público que as companhias aéreas, via de regra, não disponibilizam informações adequadas no aeroporto, bem como demoram para prestar informações,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP

01501900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

causando constrangimento aos passageiros, e situações que geram sentimentos de desconforto e angústia aos passageiros, ensejadores de indenização por ofensa a direitos da personalidade.

Quanto ao valor da indenização, tratando de voo internacional, o C. Supremo Tribunal Federal, reafirmou sua jurisprudência de que as Convenções de Varsóvia e Montreal não se aplicam às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional. O tema foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1394401, que teve repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito no Plenário Virtual. O v. acórdão transitou em julgado em 05.08.2023.

Cabe transcrever a ementa:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NA CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. POTENCIAL MULTIPLICADOR DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos limites das Convenções de Varsóvia e de Montreal, definida no julgamento do Tema 210 da repercussão geral, está adstrita aos casos de indenização por danos materiais. 2. Recurso extraordinário

1026077-49.2025.8.26.0100 - lauda 6

não provido. 3. Fixada a seguinte tese: Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional. (grifos nossos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP

01501900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nos termos do artigo 14 da lei consumerista, a requerida responde pelos danos causados aos passageiros porque configurada a falha do serviço ensejadora de danos morais. A responsabilidade é objetiva.

Todavia, a indenização não deve ser excessiva. Não obstante os entendimentos de que tal indenização deve ser inibidora de atividades semelhantes, deve-se ter em mente o princípio secular da vedação do enriquecimento sem causa. Em se arbitrando indenizações elevadas e desproporcionais, antes de se estar reparando um dano, estar-se-ia causando uma lesão à parte contrária. O montante da indenização deve observar parâmetros razoáveis e proporcionais e, no caso em tela, tendo em vista que um dos autores é uma criança (idade inferior a 10 anos - fls. 43), bem como um idoso com idade superior a 78 anos (fls. 44), a quantia de R\$ 5.000,00 para cada autor se mostra adequada aos critérios mencionados para reparar o dano moral sofrido, mormente ao fato do atraso superior a 24 horas e perda de um dia da viagem planejada.

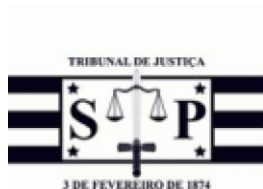
O termo inicial para cômputo dos juros de mora é a data da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil por tratar de responsabilidade civil contratual (AgRg no AREsp 701.096/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015). A correção monetária incidirá a partir do arbitramento do valor da condenação, nos termos da súmula 362 do STJ (AgRg no AREsp 322.479/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Isto posto, e pelo que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial** para condenar a ré no pagamento de **indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.413,99**, atualizado desde o desembolso (janeiro/2025) até o efetivo pagamento pela Tabela do TJSP, e **indenização por danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (R\$ 5.000,00/cada autor)**, atualizado a partir do arbitramento, ambos com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e, por conseguinte, **julgo extinta a fase de conhecimento do processo** com

1026077-49.2025.8.26.0100 - lauda 7

fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerida arcará com o pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP

01501900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

P. I. C

São Paulo, 12 de junho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1026077-49.2025.8.26.0100 - lauda 8